



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 16/2020

DATA: 30 de julho de 2020

---

**ASSUNTO: Prorrogação a título excecional do prazo de validade do treino recorrente do pessoal aeronáutico e do pessoal envolvido em atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeródromos nacionais por força da pandemia COVID-19**

---

### 1. INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, como uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, em 11 de março de 2020, classificado esta doença como uma pandemia internacional.

O Conselho de Ministros, em 12 de março de 2020, aprovou uma resolução relativa a um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas e aos profissionais, relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Paralelamente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que foi o primeiro ato normativo que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19. Posteriormente, como é do conhecimento público, o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o estado de emergência

nacional, situação que foi já renovada duas vezes e que, em consequência, deu origem, nomeadamente, à adoção de diversas medidas de contingência e restrição de atividades económicas e de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, com o propósito de conter a propagação da situação epidemiológica.

Pela Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 05/2020, de 22 de abril de 2020, esta Autoridade veio proceder à prorrogação de prazos de diversos atos de treino recorrente e de verificações relacionadas com o mesmo treino.

Ao nível do setor da aviação civil é, igualmente, necessário adotar medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e a continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas, teria de promover atos necessário à revalidação de proficiência ou efetuar treino recorrente obrigatório, e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil, seja por razões pessoais ou do respetivo operador. Considerando a atual situação de pandemia resultante do COVID-19, as medidas adotadas pelo Governo Português e a necessidade de adotar medidas ao nível da aviação civil, determinaram a necessidade de o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) deliberar no sentido de, excecional e adicionalmente, prorrogar o prazo de validade dos atos de verificação de proficiência e de treino identificados na presente CIA e necessários ao desempenho destas funções, bem como aos respetivos registos.

## 2. OBJETIVO

A presente CIA tem por objetivo determinar a prorrogação excecional do prazo de validade:

- Das verificações de Proficiência do Operador (*operator proficiency checks* - OPC) de acordo com as normas ORO.FC.230(b) e ORO.FC.330 da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas;
- Das verificações Orientadas para o Voo de Linha (*operator line-oriented evaluation* - LOE) de acordo com a norma ORO.FC.A.245(d) da Parte ORO do

Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, se aplicável;

- Do treino e verificação de proficiência em equipamento de emergência e segurança (*operator emergency and safety equipment training and checking* – ESET) de acordo com a norma ORO.FC.230(d) da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino do operador no solo e em voo (*operator ground and flight training*) de acordo com a norma ORO.FC.230(f) da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino e verificação recorrente de tripulantes de cabine (*operator cabin crew recurrent training and checking*) de acordo com a norma ORO.CC.140 da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino recorrente para tripulação técnica (*operator technical crew recurrent training*) de acordo com a norma ORO.TC.135 da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Da verificação de Linha (*operator line checks* - LC) de acordo com a norma ORO.FC.230(c) da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino recorrente em mercadorias Perigosas (*operator dangerous goods recurrent training*) de acordo com a norma ORO.GEN.110(j) da Parte ORO e, quando aplicável, com a norma SPA.DG.105(a) da Parte SPA, ambas do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino recorrente em CRM (*operator crew resource management recurrent training* – CRM) de acordo com as normas ORO.FC.230(e)(1) e (e)(2) da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino recorrente e verificações de acordo com o ponto ORO.FC.130 da Parte ORO do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;

- De outro treino recorrente e verificações de acordo com as normas aplicáveis da Parte SPA do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
- Do treino recorrente e verificações de acordo com a norma BOP.ADD.315 da Parte BOP do Regulamento (UE) n.º 2018/395 da Comissão, de 13 de março de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões;
- De outro treino recorrente do operador, definido pelo seu Manual de Operações, Parte Treino, conforme programa aprovado pela ANAC.

### **3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente CIA é aplicável ao pessoal aeronáutico em funções num operador aéreo e ao pessoal envolvido em atividades de assistência em escala ao transporte aéreo, nos aeródromos nacionais, abrangidos por um programa de treino aprovado pela ANAC.

### **4. REFERÊNCIAS**

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas;
- Regulamento (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões;
- Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, relativo às atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais.

### **5. DESCRIÇÃO**

#### **5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE**

O pessoal aeronáutico, nomeadamente as tripulações e o pessoal envolvido em atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeródromos

nacionais, nas várias tipologias de serviços, são obrigados a efetuar treino recorrente e verificações de proficiência que garantam o desempenho desejado e elevados níveis de segurança.

Considerando a evolução da mencionada Pandemia e, em consequência, o facto de persistirem algumas dificuldades em promover treino adequado no contexto atual, afigura-se necessário promover a uma extensão adicional do treino anteriormente efetuado pelo pessoal aeronáutico acima mencionado, contudo, sujeito às medidas de mitigação descritas no Ponto 5.3 da presente CIA.

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e de mitigação associada ao combate à disseminação do COVID-19, a ANAC determinou, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º e dos artigos 29.º e 30.º, ambos, dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar a data de validade dos treinos recorrentes e das verificações de proficiência, conforme descrição enunciada no Ponto 2 da presente CIA.
- b) Instruir o operador em causa a promover meios alternativos de treino e de verificação, considerando as medidas de mitigação descritas no ponto seguinte.

## **5.2 PRAZO DE PRORROGAÇÃO**

As prorrogações identificadas no ponto anterior são concedidas por um prazo máximo de 4 meses, para as ações de treino e de verificação cuja data de validade esteja no período compreendido entre 23 de julho de 2020 e 22 de novembro de 2020, e encontram-se sujeitas ao cumprimento das medidas de mitigação identificadas abaixo.

## **5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO**

Os operadores devem observar as seguintes medidas de mitigação, de forma a poderem considerar prorrogações ao seu pessoal aeronáutico, conforme definido no ponto 2 da presente CIA:

- (1) Os tripulantes abrangidos pelas prorrogações aqui definidas devem:
- a) Ter uma licença válida para a classe ou tipo em que operaram;
  - b) Ter um atestado de tripulante de cabine válido;
  - c) Nos casos de operadores abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, operar sob a supervisão de um sistema de gestão de acordo com a Parte ORO do mesmo Regulamento;
  - d) Ter o treino recorrente em causa dentro da sua validade à data da aplicação de medidas de mitigação;
  - e) Ter recebido treino de refrescamento seguido de uma avaliação de competências ou de conhecimentos, conforme metodologia definida pelo operador em que descreva o nível necessário de conhecimentos e a metodologia do treino em causa. No caso de tripulantes, este treino deve incluir obrigatoriamente condições normais, anormais e de emergência aplicáveis à operação.
- (2) Os operadores que pretendam beneficiar da aplicação de medidas de prorrogação devem cumprir o seguinte:
- a) Assegurar que todos os tripulantes de voo efetuaram o treino descrito em (1) acima para os seguintes casos:
    - (i) Verificações de Proficiência do Operador (*operator proficiency checks* - OPC) de acordo com a norma ORO.FC.230(b) e ORO.FC.330, ambas do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
    - (ii) Verificações Orientadas para o Voo de Linha (*operator line-oriented evaluation* - LOE) de acordo com a norma ORO.FC.A.245(d) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
    - (iii) Verificação de Linha (*operator line checks* - LC) de acordo com a norma ORO.FC.230(c) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
    - (iv) Treino recorrente e verificações de acordo com as normas ORO.GEN.110, ORO.FC.130, ORO.CC.140, ORO.TC.135 e

SPA.DG.105 do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012.

- b) Adicionalmente ao descrito em a) deste ponto, o treino de refrescamento descrito em (1) deve incluir elementos de treino respeitantes ao requerido pelas especificidades da Parte SPA do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, conforme aplicável.
- c) O operador deve assegurar que todos os tripulantes recebem treino adicional utilizando qualquer meio considerado adequado, face às limitações aplicáveis para os seguintes casos:
  - (i) Treino e verificação de proficiência em equipamento de emergência e segurança (*operator emergency and safety equipment training and checking* – ESET) de acordo com a norma ORO.FC.230(d) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (ii) Treino do operador no solo e em voo (*operator ground and flight training*) de acordo com a norma ORO.FC.230(f), incluindo outro treino recorrente e verificações, de acordo com as normas aplicáveis da Parte SPA do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (iii) Treino e verificação recorrente de tripulantes de cabine (*operator cabin crew recurrent training and checking*) de acordo com a norma ORO.CC.140 do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (iv) Treino recorrente para tripulação técnica (*operator technical crew recurrent training*) de acordo com a norma ORO.TC.135 do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (v) Verificações de Proficiência do Operador (*operator proficiency checks* - OPC) para operações especializadas comerciais (SPO) e transporte aéreo comercial (CAT) referidas nas normas ORO.FC.005(B)(1) e (2), de acordo com a norma ORO.FC.330, todas do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;

- (vi) Treino recorrente em mercadorias perigosas (*operator dangerous goods recurrent training*) de acordo com a norma ORO.GEN.110(j) e, quando aplicável, da norma SPA.DG.105(a), ambas do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (vii) Treino recorrente em CRM (*operator crew resource management recurrent training – CRM*) de acordo com as normas ORO.FC.230(e)(1) e (e)(2) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (viii) Treino recorrente e verificações de acordo com a norma ORO.FC.130 do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
  - (ix) Treino recorrente e verificações de acordo com a norma BOP.ADD.315 do Regulamento (UE) 2018/395 da Comissão, de 13 de março de 2018;
  - (x) Outro treino recorrente do operador, definido pelo seu Manual de Operações, Parte Treino, conforme programa aprovado pela ANAC.
- d) O conceito de treino alternativo utilizando qualquer meio considerado adequado, deve incluir qualquer forma de apresentação de informação e verificação de conhecimentos presencial (não em proximidade) ou não presencial. Deve privilegiar o refrescamento de conhecimentos, que pode ser efetuado, por exemplo, com recurso a *briefings*, boletins, panfletos, teleconferências, treino autónomo por computador (*computer based training – CBT*), ou outras formas similares), demonstrações em vídeo ou a combinação de várias destas tecnologias ou outras equivalentes.
- e) Todos os treinos alternativos descritos em a), b) e c) carecem de registo nos termos em uso no operador em causa e devem mencionar, claramente, a forma e o suporte didático utilizado, devendo ser autenticados pelo formador e pelo formando.
- (3) De forma a poder considerar prorrogações ao prazo de validade do treino recorrente do pessoal envolvido em atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeródromos nacionais, conforme definido no Ponto 2



desta CIA, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as medidas de mitigação previstas em (2), c), vi) e x), d) e e) do presente ponto;

(4) O responsável pelo treino do operador deve promulgar e aprovar internamente as metodologias e os conteúdos do treino a efetuar, em substituição do programa normalmente executado.

(5) Os operadores que pretendam beneficiar da aplicação de medidas de prorrogação devem notificar previamente a ANAC, indicando os formandos envolvidos, as validades prévias e atualizadas e o treino efetuado.

A notificação pode ser feita de forma individual ou agregada, quer por ações de formação, quer por lista de formandos.

A referida notificação deve ser enviada eletronicamente para o endereço de correio [ops@anac.pt](mailto:ops@anac.pt).

Caso não seja possível a notificação prévia, deve o operador efetuar a notificação de forma célere, imediatamente após a execução da ação de formação.

(6) Até ao fim da validade da prorrogação, deve o operador retomar a sua programação normal de ações de treino e de verificação, nos termos do programa de treino aprovado pela ANAC.

## 6. REVOGAÇÃO

Não aplicável.

## 7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 23 de julho de 2020 e vigora até ao dia 22 de novembro de 2020.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro